

**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DE
DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EDITAL N. 01/2009**

EXAMINADOR: LUIS CARLOS BALBINO GAMBOGI
QUESTÃO RECORRIDA: N. 90
NÚMERO DE RECURSOS: 7

Pretendem os candidatos a anulação da questão n. 90 ao argumento de que a alternativa 'b' também estaria correta.

Dispõe a alternativa 'b': "*Os serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993, são exemplificativos e não taxativos*".

A questão está incorreta porque a redação do *caput* do art. 13 da Lei n. 8.666/93 não faz menção a rol exemplificativo:

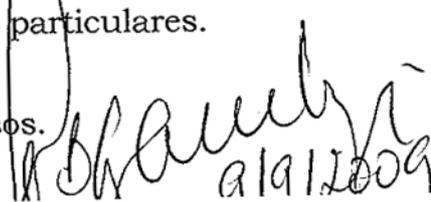
Art. 13: Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...).

É importante destacar que quando o legislador quis admitir o rol exemplificativo, o fez de maneira expressa, como, por exemplo, no *caput* do art. 25 da mesma lei:

Art. 25: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...).

Portanto, somente os serviços listados no art. 13 são considerados serviços técnicos profissionais especializados para fins de inexigibilidade de licitação, porquanto deve ser interpretada restritivamente norma que excepciona o comando geral, que é a realização do procedimento licitatório sempre que o Poder Público desejar contratar com particulares.

Ante o exposto, INDEFIRO os recursos.


21/9/2009



**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DE
DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EDITAL N. 01/2009**

EXAMINADOR: LUIS CARLOS BALBINO GAMBOGI

QUESTÃO RECORRIDA: 90

NÚMERO DE RECURSOS: 12

Pretende, o candidato, a anulação da questão n. 90 ao argumento de que a alternativa 'b' também estaria correta.

Dispõe a alternativa 'b': "*Os serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993, são exemplificativos e não taxativos*".

A questão está incorreta porque a redação do *caput* do art. 13 da Lei n. 8.666/93 não faz menção a rol exemplificativo:

Art. 13: Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...).

É importante destacar que quando o legislador quis admitir o rol exemplificativo, o fez de maneira expressa, como, por exemplo, no *caput* do art. 25 da mesma lei:

Art. 25: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...).

Portanto, somente os serviços listados no art. 13 são considerados serviços técnicos profissionais especializados para fins de inexigibilidade de licitação, porquanto deve ser interpretada restritivamente norma que excepciona o comando geral, que é a realização do procedimento licitatório sempre que o Poder Público desejar contratar com particulares.

Já no que tange ao suposto equívoco na alternativa correta, os dois únicos candidatos a apresentarem recurso parecem mais obcecados em tumultuar do que em verdadeiramente interpretar o enunciado, *data venia*.

É que a solução do caso encontra-se no art. 39 da Lei 8.666/1993, o qual, por sua vez, utiliza como critério quantitativo à obrigatoriedade da audiência pública o valor da CONCORRÊNCIA (art. 23, inciso I, alínea "c" da Lei 8.666/1993), não mencionando, em momento algum, o montante em si.

Com efeito, a ausência da expressão "acima de" era totalmente irrelevante ao entendimento mais correto, notadamente porque o enunciado da questão expressamente usou a palavra "CONCORRÊNCIA".

Ante o exposto, INDEFIRO os recursos.

